

PROPOSTA DE LEI Nº 44/XIV

“Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual”

Propostas de alteração e de aditamento:

- Alteração:

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

[...]

«Artigo 1.º

[...]

A presente lei tem por objeto regular o acesso a atividades de comunicação social audiovisual e o seu exercício, nomeadamente de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, bem como certos aspetos relativos à oferta ao público de serviços de plataformas de partilha de vídeo e dos respetivos conteúdos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado, doravante Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.»

- Alteração:

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

[...]

- Aditamento:

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

[...]

«Artigo 2.º

[...]

1 - (...)

[NOVO] ff) «Baixo volume de negócios», quando os proveitos relevantes na aceção do artigo 14ºA, nº 6 da Lei nº 55/2012 de 12 de Setembro forem inferiores a 200.000€/ano.

[NOVO] gg) «Baixas audiências», quando as audiências de um operador de televisão ou de um operador de serviços audiovisuais a pedido forem inferiores a 0,1%, considerando, conforme os casos, as audiências totais dos vários operadores ou o número de subscritores ativos.

(...)»

- Alteração e aditamento:

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

[...]

«Artigo 3.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - A ERC disponibiliza, através do seu sítio eletrónico na Internet, listas permanentemente atualizadas dos operadores de serviços audiovisuais a pedido, dos operadores de televisão e dos fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos que visem audiências ou dirijam ofertas comerciais ao público no território nacional.

[NOVO] 7 – No caso dos operadores que estão sob a jurisdição do Estado Português, a ERC deve

indicar os critérios da Diretiva Serviços de Comunicação Audiovisual em que a classificação se baseia.

8 (anterior nº 7) – A ERC transmite as listas a que se refere o número anterior, bem como as suas atualizações, à Comissão Europeia, dando conhecimento, sem demora indevida, ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

9 – (anterior nº 8)

10 – (anterior nº 9)»

- Aditamento:

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

[...]

«Artigo 4.º-A

[...]

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2 – (...)

a) (...)

b) (...)

3 – (...)

4 – (...)

[NOVO] 5 – As obrigações previstas no nº 4 aplicam-se igualmente aos operadores de serviços de televisão e operadores de serviços audiovisuais a pedido sob jurisdição de outro Estado-Membro, sempre que esses operadores visem audiências ou dirijam ofertas comerciais ao público no território nacional.

6 – (anterior nº 5)

- Alteração:

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

[...]

«Artigo 30.º

[...]

1– (...)

2 – (...)

3 - As mensagens a que aludem os números anteriores e as informações de emergência, incluindo as comunicações e os anúncios públicos em situações de catástrofe natural, transmitidas ao público através de serviços de programas televisivos, são fornecidas de maneira acessível às pessoas com necessidades especiais, designadamente através de legendagem e da verbalização de conteúdos visuais que se mostrem essenciais, recaindo as presentes obrigações de acessibilidade sobre os operadores de televisão.»

- Alteração:

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Os artigos 1.º a 3.º, 4.º-A, 6.º, 27.º, 28.º, 30.º, **34.º-A**, 40.º, 41.º, 41.º-A, 45.º, 51.º, 75.º a 77.º e 86.º a 86.º-B da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 34.º-A

[...]

1 - Os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido têm obrigação de tornar os serviços de comunicação social audiovisual por si fornecidos contínua e progressivamente mais acessíveis às pessoas com necessidades especiais, garantindo os seus melhores esforços para que os produtores/fornecedores de conteúdos audiovisuais colocados à disposição do público através de serviços audiovisuais a pedido disponibilizem os respetivos conteúdos com o melhor padrão de acessibilidade possível a todo o momento.

2 – (...)

3 – (...)

a) (...)

b) (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

a) (...)

b) (...))»

- Alteração:

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

[...]

«Artigo 45.º

[...]

1 – (...)

2 - Os catálogos dos serviços audiovisuais a pedido asseguram uma quota mínima de 30% de obras europeias, tendo de lhes ser garantida uma posição proeminente, designadamente em obras criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, produzidas há menos de 5 anos.

3 – (...)

4 – O disposto nos números 2 e 3 do presente artigo é aplicável aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido que estejam sob a jurisdição de outro Estado-Membro, mas que visem audiências situadas em território português, relativamente às receitas que obtenham em Portugal.

5 – O disposto nos números anteriores não é aplicável aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido com um baixo volume de negócios, ou com baixas audiências, ou cuja natureza e/ou temática se mostrem incompatíveis com as obrigações aí previstas.

6 – A quota mencionada no número 2 será aferida pelo número de títulos que os catálogos incluem, devendo, para tal, considerar-se cada obra como um título, do seguinte modo:

- a) Longas metragens – 1 título
- b) Documentários unitários – 1 título
- c) Séries de televisão – cada temporada = 1 título

7 – (...)

- Alteração e aditamento:

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Os artigos 1.º a 3.º, 4.º-A, 6.º, 27.º, 28.º, 30.º, 40.º, 41.º, 41.º-A, 45.º, **46.º**, 51.º, 75.º a 77.º e 86.º a 86.º-B da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 – (...)

[NOVO] 2 – O percentual referido no número anterior deve aumentar 5% em cada ano, até atingir os 25%.

3 - Os serviços de programas referidos no número 1, classificados como generalistas, devem dedicar pelo menos metade do tempo da percentagem da programação aí referida ou atualizada conforme o número anterior, à difusão de obras criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, produzidas há menos de cinco anos.

4 – (anterior número 3)

[NOVO] 5 – O disposto no nº 1 não é aplicável aos operadores de televisão cuja natureza e/ou temática se mostrem incompatíveis com o cumprimento da obrigação aí prevista.»

- Alteração:

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

[...]

«Artigo 76.º

[...]

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) O não cumprimento, por qualquer operador de televisão, das obrigações previstas no nº 3 do artigo 30.º e o não cumprimento, por qualquer operador de televisão e de serviços audiovisuais a pedido, do disposto nos nºs 2 e 4 do artigo 34.º-A;

f) (...)

2 – (...)

3 – (...))»

- Alteração:

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

[...]

«Artigo 86.º

Limitações à retransmissão de serviços de programas televisivos

1 - Nos domínios a que se aplica a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual, é garantida a liberdade de receção dos serviços audiovisuais a pedido e de retransmissão dos serviços de programas televisivos no território nacional provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia.

2 – (...)

3 – (...))»

- Aditamento:

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

Os artigos 2.º, 6.º, 8.º a 10.º-A, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Definições

1 - Para os efeitos da aplicação da presente lei e dos diplomas que a regulamentem, consideram-se:

(...)

[NOVO] t) Baixo volume de negócios: quando os proveitos relevantes na aceção do Artigo 14ºA, nº 6, forem inferiores a 200.000€/ano.

[NOVO] u) Baixa audiência: quando as audiências de um operador de televisão ou de um operador de serviços audiovisuais a pedido forem inferiores a 0,1%, considerando, conforme os casos, as audiências totais dos vários operadores ou o número de subscritores ativos.

2 – (...)

3 – (...))»

- Alteração e aditamento:

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

[...]

«Artigo 10.º

[...]

1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual

difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido e nas plataformas de partilha de vídeos, bem como a publicidade incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4 /prct. sobre o preço pago.

(...)

5 - O disposto no n.º 1 aplica-se às comunicações comerciais audiovisuais difundidas ou apresentadas em serviços de televisão, em serviços audiovisuais a pedido e nas plataformas de partilha de vídeos e nos programas por estes difundidos ou disponibilizados, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional.

[NOVO] 6 – Nos casos previstos no número anterior aplicam-se as disposições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei nº 25/2018, de 24 de abril.»

- Alteração:

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

[...]

«Artigo 16.º

[...]

1 – (...)

2 - O investimento dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção de obras cinematográficas e audiovisuais europeias, em língua portuguesa e de produção independente, pode assumir as seguintes modalidades:

- a) (...)
 - i. (...)
 - ii. (...)
 - iii. (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)

3 - (...)

4 - Os montantes previstos no n.º 2 que, em cada ano civil, não forem afetos ao investimento são entregues, por cada operador, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo, sendo afeta e distribuída pelos apoios existentes para o audiovisual.»

- Alteração e aditamento:

Artigo 6.º

Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

[...]

«Artigo 14.º-A

[...]

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos operadores de televisão, aos distribuidores cinematográficos, aos editores de videogramas e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido com um baixo volume de negócios ou com baixas audiências, conforme definido no nº 1, alíneas t) e u) do artigo 2º.

5 - Os montantes a investir pelos operadores privados nos termos dos n.ºs 1 e 2 são definidos em função dos proveitos relevantes desses operadores, de acordo com a tabela constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, e nos termos previstos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam.

6 – (...)

- a) Comunicações comerciais audiovisuais, no caso dos operadores de televisão e dos operadores de serviços audiovisuais a pedido, devendo ser excluídos os rendimentos provenientes das comunicações comerciais apuradas nos termos do n.º 1 do artigo 10.º;
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

[NOVO] 7 – Os proveitos relevantes correspondem aos rendimentos provenientes das prestações indicadas nas alíneas a) a e) do n.º 6, prestadas dentro do território nacional e calculados antes da aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Os proveitos relevantes não devem incluir os rendimentos das transações entre empresas do mesmo grupo, entendido este na aceção do Código das Sociedades Comerciais.

8 – As obrigações previstas no presente artigo aplicam-se aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido sob jurisdição de outro Estado-Membro, sempre que esses operadores visem audiências ou dirijam ofertas comerciais ao público no território nacional, aplicando-se apenas aos proveitos realizados no mercado nacional, passando a estar igualmente sujeitos às disposições previstas nos artigos 44.º e 46.º do Decreto-Lei nº 25/2018, de 24 de abril.

9 – (anterior nº 8)

10 – (anterior nº 9)

11 – (anterior nº 10)

[NOVO] 12 - Os sublímiars de investimento em obras em língua portuguesa e de produção independente no âmbito do investimento de cada operador em obras europeias são estabelecidos em diploma regulamentar à presente lei.

[NOVO] 13 - A regulamentação referida no número anterior deve procurar fomentar as modalidades de investimento mais determinantes para a criação e produção original, assegurar um volume de investimento adequado em produção e coprodução de obras de produção independente em língua portuguesa e/ou com produção portuguesa, promover a diversificação de parceiros e a não concentração dos investimentos e assegurar a aplicação de regras em matéria de direito de autor que contribuam para a sustentabilidade e desenvolvimento do tecido criativo e empresarial independente, sem prejuízo da consideração da capacidade de investimento dos operadores sujeitos e do equilíbrio necessário à boa aplicação e pleno cumprimento do disposto no presente artigo.»

- Alteração:

Artigo 6.º

Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

[...]

«Artigo 14.º-B

Investimento dos operadores de televisão

1 - Os operadores de televisão realizam o investimento previsto no artigo anterior nas seguintes modalidades:

- a) (...)
- b) Participação no financiamento da produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas, em língua portuguesa e de produção independente, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior, mediante:
 - i. (...)
 - ii. (...)
 - iii. (...)
- c) (...)
- d) (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - Incumbe ao ICA, IP, em colaboração com a Entidade Reguladora para Comunicação Social (ERC), verificar o cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, devendo os operadores de televisão fornecer ao ICA, IP, relatórios trimestrais que

indiquem o título da obra, a identificação do produtor independente e dos demais titulares de direitos de autor e conexos sobre a mesma, o horário de difusão da mesma e a quantia aplicada nas modalidades previstas no nº 1.

7 - Os montantes de investimento devidos que, em cada ano civil, não forem afetos ao investimento direto nos termos do n.º 1 são entregues, por cada operador de televisão, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo, sendo afectada e distribuída pelos apoios existentes para o audiovisual.»

- Aditamento:

Artigo 8.º

[...]

1 - São introduzidas às seguintes alterações sistemáticas à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual:

a) (...)

b) (...)

[NOVO] 2 - As referências feitas ao ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, consideram-se feitas à Autoridade Nacional de Comunicações ou ANACOM.

- Aditamento:

**[NOVO] Artigo 11º
Regulamentação**

O disposto nos artigos 10º a 16º, previstos no artigo 5º da presente lei, entra em vigor com a aprovação do respetivo diploma regulamentar.

(Nota: Em conformidade, os artigos seguintes da PPL terão de ser renumerados.)

- Aditamento:

**[NOVO] Artigo 13º
Avaliação e revisão**

No prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, a ERC:

- a) Elabora um relatório com a avaliação da sua aplicação;
- b) Promove estudos e debates sobre as diversas matérias a rever;
- c) Submete à Assembleia da República, após consulta pública, eventuais sugestões de revisão da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

(Nota: Em conformidade, o anterior artigo 12º da PPL (“Entrada em vigor” terá de ser renumerado, passando para último artigo da PPL.)